

Décima Quinta Câmara Cível  
Agravado de Instrumento nº 0019461 - 36.2012.8.19.0000 - Capital  
Agravante: Mobilitá Comércio Indústria e Representações Ltda.  
Agravado: Charles Wilson Fernandes Pires

Relator: Desembargador Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
CLASSIFICAÇÃO.

SOMENTE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS DEVEM SER CLASSIFICADOS NO INCISO I DO ARTIGO 83 DA “LEI DE FALÊNCIAS”, COMO É A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, POR SEREM INCERTOS, DEVEM SER CLASSIFICADOS COM PRIVILÉGIO GERAL (INCISO V DO ARTIGO 83 DA LEI DE FALÊNCIAS), POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

TRATANDO-SE DE CONCORDATA E NÃO TENDO SIDO INCLUÍDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO ESSA CATEGORIA, O CRÉDITO DEVER SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO.

PROVIMENTO DO RECURSO, PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, DETERMINAR A INCLUSÃO DO CRÉDITO NO QGC, NA CATEGORIA DE QUIROGRAFÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0019461 - 36.2012.8.19.0000 - Capital, em que são Agravante **Mobilitá Licenciamentos de Marcas e Participações Ltda.** e Agravado Charles Wilson Fernandes Pires,

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar parcialmente a decisão recorrida, determinando a inclusão do crédito no QGC, na categoria de quirografário.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, proferida nos autos da habilitação de crédito proposta pelo agravado contra a agravante, que determinou a inclusão do crédito no quadro geral de credores, em favor de José Mauro Oliveira da Costa (OAB/RJ nº 135036), na categoria de crédito derivado da legislação do trabalho.

Pleiteia o agravante seja provido o recurso, sustentando que o artigo 83 da Lei nº 11.101/05 não é aplicável ao caso em tela, eis que se trata de dispositivo referente ao processo de falência, o que não é o caso dos autos; que a decisão recorrida viola o princípio da *par conditum creditorum*, devendo a verba honorária habilitada ser incluída no rol dos créditos quirografários, devendo ser paga conforme os itens 79 a 81 do plano de recuperação judicial da agravante

À fls. 71, foram requisitadas informações, que vieram à fls. 77.

Contraminuta à fls. 74, pela manutenção da decisão recorrida.

**É o relatório.**

Assiste razão ao agravante, em parte.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o MS 11.588-DF, em 10/5/2006, Rel. Min. Eliana Calmon, entendeu, por maioria, que os honorários advocatícios advindos da sucumbência, como ocorre no caso presente, não têm caráter alimentar (artigo 100, § 1º-A, da CF/1988), isso em razão de sua natureza aleatória e incerta. Assim, não proporcionam a inclusão do respectivo crédito no quadro de credores preferenciais. Precedentes citados do STF: RE 146.318-SP, DJ 4/4/1997; RE 141.639-SP, DJ 13/12/1996; do STJ: REsp 706.331-PR, DJ 12/9/2005; RMS 19.258-DF, DJ 21/11/2005; REsp 329.519-SP, DJ 21/11/2005, e REsp 589.830-SP, DJ 22/8/2005.

Veja-se, mais recentemente, o julgado no AgRg no REsp 1.077.528 / RS, de que foi relator o Ministro Luis Felipe Salomão (Quarta Turma, julg. de 19/10/2010, DJe 09/11/2010).

Esse raciocínio só não se estende aos honorários contratados, que mantém natureza alimentar e, portanto, gozam de prioridade, consoante decidiu a Terceira Turma do mesmo Tribunal:

“DIREITO FALIMENTAR. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CONTRATO POR VALOR FIXO. NATUREZA ALIMENTAR. PRIVILÉGIO ESPECIAL. EQUIVALÊNCIA A SALÁRIOS.

- Os recentes precedentes da Primeira Seção do STJ acerca da ausência de caráter alimentar dos honorários de sucumbência não se aplicam aos honorários contratados por valor fixo, que mantém sua natureza alimentar, não obstante a Emenda Constitucional nº 30/2000.

- A natureza alimentar dos honorários autoriza sua equiparação a salários, inclusive para fins de preferência em processo falimentar.

- Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito de honorários ser uma sociedade de advogados, porquanto, mesmo nessa hipótese, mantém-se a natureza alimentar da verba.

Recurso conhecido e provido”.

Esse julgado, que citou, como precedentes do STF: RE 146.318-SP, DJ 4/4/1997; do STJ: RMS 12.059-RS, DJ 9/12/2002; RMS 1.392-SP, DJ 8/5/1995, e REsp 653.864-SP, DJ 13/12/2004, também afirma a não existência de natureza alimentar nos honorários de sucumbência.

Com toda vênia, mesmo a interpretação que assegura prioridade aos honorários contratados parecem totalmente equivocadas, uma vez que os artigos 83, I, da nova “Lei de Falências” e 186 do Código Tributário Nacional não conferem prioridade aos “créditos de natureza alimentar”, como posto nos julgados daquela Corte, mas sim aos “derivados da legislação do trabalho” e honorários de sucumbência ou os contratados entre clientes e advogados profissionais liberais não se regem por tal legislação.

Nem mesmo diante da antiga lei assim se poderia entender, pois a prioridade que conferia seu artigo 102 alcançava os “créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas,” igualmente não se referindo a créditos alimentares.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na verdade, criou uma nova categoria de créditos com prioridade, as de natureza alimentar, não contemplada em qualquer diploma legal.

O artigo 100, § 1º-A, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que a esses créditos se refere, somente regulamenta seu pagamento pela via de precatórios, nenhuma referência fazendo à sua classificação em procedimentos falimentares, nada ali existindo que possa ser aproveitado, ainda que por analogia.

Não se pode alargar essa interpretação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para conferir, aos honorários de sucumbência, a mesma prioridade dos créditos trabalhistas.

Esses honorários, de sucumbência, devem ser, portanto, classificados com privilégio geral, nos termos do inciso V do artigo 83 citado, por força do que dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Só que aqui se trata de recuperação judicial, e não de falência, e, desta sorte, a moeda de pagamento é a prevista no plano de recuperação aprovado pelos credores.

Embora hoje estejam sujeitos à recuperação judicial todos os créditos (artigo 49 da lei de regência), com as poucas exceções especificadas na lei (§§ 3º e 4º), e não mais apenas os quirografários, como na antiga lei, é a assembléia geral soberana para definir o plano de seu pagamento.

Aqui, o plano não incluiu a categoria “privilegiado geral” e, portanto, se ela não existe, o crédito do agravante deve ser pago como quirografário.

Logo, incorreta a decisão proferida em primeiro grau.

Por tais razões, dá-se provimento ao recurso, para reformar parcialmente a decisão recorrida, determinando a inclusão do crédito no QGC, na categoria de quirografário.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2012

Desembargador Sergio Lucio de Oliveira e Cruz  
Presidente e Relator

**Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça**

